

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DA SAÚDE, SEGURIDADE SOCIAL E CIDADANIA

Ao Projeto de Lei de nº 155, de 2015, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vagner Delabio

1. RELATÓRIO

Em 15 de setembro de 2015, o Poder Executivo deu entrada no Projeto de Lei de nº 155 de 2015, que revoga dispositivos da legislação que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

A matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 21 de setembro de 2015, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação da Comissão de Legislação e Redação. Entrou para a análise no dia 22 de setembro de 2015, sendo indicado este vereador para elaborar seu parecer, que foi votado e aprovado por aquela comissão no dia 29 de setembro, e neste mesmo dia deu entrada na comissão da Saúde, Seguridade Social e Cidadania, onde fui indicado pelo Presidente e com a concordância de todos os membros para novamente fazer a relatoria.

2. VOTO DO RELATOR

Em consonância com a Comissão de Legislação e Redação, replicamos o texto abaixo para apreciação e voto da Comissão de Saúde e Seguridade Social.

O referido projeto tem por objeto a revogação dos dispositivos da legislação que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Conforme justificativa do Executivo através da Mensagem nº 112, que segue:

“Pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015, foram efetuadas diversas modificações e adequações na Lei nº 2.043/2010, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

De acordo com a nova redação dada ao artigo 63 da referida legislação, passou a ser de competência da administração municipal a apuração de denúncias contra conselheiro tutelar e a adoção das respectivas medidas legais, atribuição anteriormente de responsabilidade de uma Comissão de Ética designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, por ocasião daquelas adequações, por equívoco, deixou-se de revogar o inciso V do § 2º e os §§ 3º e 4º do artigo 61 da Lei nº 2.043/2010, que ainda fazem menção à competência do Conselho Municipal para apuração de denúncias contra conselheiros tutelares, restando, portanto, divergentes da nova sistemática introduzida pela Lei nº 2.191/2015.

*Em vista do exposto, submetemos à análise dessa Casa a inclusa proposição que **“revoga dispositivos da legislação que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar”**.*

Será revogada a seguinte redação:

Art. 61 § 2º - (...)

V – descumprir os deveres da função mediante apuração administrativa com ampla defesa e voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à cassação do seu mandato.

§3º–A atribuição de instaurar sindicância para apurar as situações previstas nos parágrafos anteriores ficará a cargo de uma Comissão de Ética designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante deliberação da maioria simples de seus membros.

§4º–As conclusões da Comissão de Ética deverão ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, mediante deliberação da maioria simples de seus membros, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

Importante lembrar que o texto da Lei de nº 2.043 de 2010 consolidada passa a ter a seguinte redação, que vem suprimir e modificar o texto supra mencionado:

Art. 63 – Havendo o recebimento de denúncia contra Conselheiro Tutelar ao CMDCA, a mesa diretora encaminhará o fato à Administração Pública Municipal para adoção das medidas legais, cujo procedimento de apuração observará o disposto na Lei 1.822, de 5 de maio de 1999, ou sua sucedânea.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

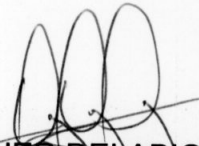
Estado do Paraná

§ 1º – Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o CMDCA ou a Administração Pública comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Sendo assim, não resta mais dúvida quanto a importância do referido Projeto de Lei, que revoga dispositivos da legislação vigente, para que assim seja feita as adequações pelo executivo no que tange ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Diante do exposto, reconhecendo a legalidade do Projeto de Lei de nº 155 de 2015, voto pela tramitação, para que possa ser colocado em pauta na Sessão da Câmara e ser apreciada e votada por todos os vereadores desta casa.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2015.



VAGNER DELABIO
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei de nº 155, de 2015, de autoria do Poder Executivo, possa ser colocado para deliberação e aprovação em plenário.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2015.



MARCOS ZANETTI
Presidente



NEUDI MOSCONI
Membro



ODAIR MACARI
Secretário



EXPEDITO FERREIRA
Membro